



TC 015.516/2011-3

Tipo: Representação

Interessado: Saga Publicidade Ltda.
(CNPJ 04.239.158/0001-70)

Unidade Jurisdicionada: Eletrobras
Amazonas Energia S/A

Proposta: preliminar (audiência)

1. IDENTIFICAÇÃO

1.1. **Representante:** Saga Publicidade Ltda.

1.2. **CNPJ:** 04.239.158/0001-70.

1.3. **Endereço:** Av. Jorn. Umberto Calderaro Filho, 320, Adrianópolis, CEP 69057-015, Manaus/AM.

1.4. **Licitação em análise:** Concorrência 536/2009.

1.5. **Objeto da licitação:** contratação de serviços de publicidade e marketing.

1.6. **Valor estimado da contratação:** R\$ 5.800.000,00.

1.7. **Admissibilidade:** preenche os requisitos estipulados no art. 237, inc. VII, do Regimento Interno do TCU c/c art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993.

2. ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE (peças 1 e 2)

2.1 Em síntese, a empresa faz breve histórico dos fatos ocorridos na licitação em apreço. Inicialmente, relata que a Concorrência 536/2009, sucessora da Concorrência 9/2008 (anulada), contém vícios que constituem indícios de fraude, com direcionamento de licitação, dada a conduta parcial da Comissão Especial de Licitação e Subcomissão Técnica, devido à sua resistência a impugnações interpostas pela licitante Saga Publicidade.

2.2 Em 23/6/2009, a publicação da lista de nove nomes para sorteio dos três membros da Subcomissão Técnica (art. 10 e §§, Lei 12.232/2010), figurava o nome de Humberto Oliveira Amorim, amigo íntimo da Oana Publicidade. A Saga Publicidade interpôs recurso de impugnação por suspeição (peça 1, p. 4-6), que foi provido pela Comissão Especial;

2.3 Em 24/8/2010, após o julgamento das propostas técnicas, a Saga Publicidade interpôs recurso (peça 1, p. 8-22) pleiteando: a) juntada da justificativa escrita que fundamentaram as pontuações das licitantes, conforme art. 11, § 4º, incs. IV e VI, da Lei 12.232/2010; b) reavaliação de sua Proposta Técnica, com base no Decreto 6.555/2008; e c) desclassificação da Oana Publicidade, com fundamento no subitem 8.4, alíneas "a" e "c"; subitem 10.1.9 (tentativa de influenciar a Comissão Especial ou a Subcomissão Técnica); subitem 10.4.2 e 10.4.4 (desclassificação da licitante por quebra de sigilo), todos do Edital (peça 1, p. 57-58) e também no art. 6º, inc. XIV, da Lei 12.232/2010 (peça 1, p. 61). Os pedidos "a" e "c" foram considerados procedentes (peça 1, p. 54), mas a Comissão Especial foi leniente ao desclassificar a Proposta Técnica, quando o edital e a lei mandam desclassificar a própria Licitante, como informam as normas que anexou.



2.4 Em 2/12/2010, com a Ata de Justificativa de Pontuação em mãos (peça 1, p. 55-56), a representante interpôs recurso (peça 1, p. 66-89), questionando a parcialidade e as flagrantes contradições do Relatório de Julgamento de Recurso, requerendo: a) reapreciação da Proposta Técnica da recorrente por uma nova Subcomissão Técnica, imparcial e idônea; b) classificação da Proposta Técnica da Saga Publicidade, apreciada conforme o Decreto 6.555/2008; c) desclassificação da Oana Publicidade, pelo mesmo fundamento já reconhecido pela Comissão no seu Relatório de Julgamento de Recurso: subitens 10.4.2 e 10.4.4 do Edital, "retificando que não se trata de desclassificar sua Proposta Técnica, e sim a própria licitante, nos termos da Lei e do Edital"; e d) que se proceda à abertura de inquérito administrativo interno para apurar a conduta dos membros da Subcomissão Técnica, Sras. Eliane Oliveira da Silva, Raimunda Maria Araújo Bezerra e Patrícia Maria Ribeiro De Cicco.

2.5 Em 27/1/2011: a Comissão Especial de Licitação julga improcedente o recurso (peça 1, p. 90) e mantém inalteradas as condições da decisão anterior, informando a data para recebimento de novas propostas técnicas das licitantes desclassificadas, com base no art. 48 § 3º, da Lei 8.666/1993, inaplicável à espécie por tratar-se de vício insanável, conforme o art. 6º, inc. XIV, e art. 12, da Lei 12.232/2010 (lei especial), que prevê apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade, como transcrito abaixo:

Art 12 O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 42 do art. 11 desta Lei, implicara a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.

2.6 Diante desses fatos, em que nem o art. 6º, inc. XIV, da Lei 12.232/10, nem os subitens 10.4.2 e 10.4.4 do edital foram levados em conta, a Saga Publicidade resolveu não mais continuar no processo, preferindo o silêncio como sinal de protesto, para preservar a agência de eventuais mal entendidos e retaliações por parte da Comissão Especial de Licitação.

2.7 A partir daí, à revelia da continuidade do processo licitatório, a Saga Publicidade ofertou representação junto ao Ministério Público Federal (nº 1.13.000.000152/2011-60), atualmente em trâmite em Brasília para dirimir o conflito de competência suscitado entre o Ministério Público Federal e Estadual, conforme documentos em anexo (peça 1, p. 91-93).

2.8 Por fim, informa que o conflito de competência dependerá de julgamento do STF e o contrato entre a Oana Publicidade e a Eletrobras Amazonas Energia S/A já se encontra em execução desde 17 de março de 2011 (peça 1, p. 94).

2.9 Posteriormente, a representante acostou novos elementos aos autos (peça 2), em que acrescenta informação relevante. Na Concorrência 15/2011-CGL, promovida pelo Governo do Estado do Amazonas, a licitante Oana Publicidade Ltda foi desclassificada exatamente por cometer a mesma infração verificada na concorrência em tela, não podendo ela participar das fases seguintes do certame, conforme a Ata que anexou (peça 2, p. 2-3). É tão grave esse tipo de infração que se torna inócuo o apelo recursal, isto porque o § 2º do art. 6º da Lei nº 12.232/2010 impede que a proposta técnica da licitante seja examinada pela Subcomissão Técnica em virtude desse descumprimento às normas do Edital, relativo à identificação da proponente.

3. PEDIDO FORMULADO PELA REPRESENTANTE

3.1 Requer ao Tribunal que tome conhecimento da presente denúncia e adote as providências que julgar necessárias. Aguarda o requerente tratamento sigiloso quanto às denúncias formuladas, nos termos do art. 55 da Lei 8.443/1992.

4. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1 Trata-se de expediente encaminhado pela empresa Saga Publicidade sobre irregularidades na Concorrência 536/2009, tipo “melhor técnica”, realizada pela Eletrobras Amazonas Energia S/A, com vistas à contratação de serviços de publicidade. A licitação contou com a participação de apenas duas concorrentes: Saga Publicidade e Oana Publicidade.

4.2 Preliminarmente, cabe registrar que o interessado tem legitimidade para representar perante este Tribunal, com base no art. 237, inc. VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

4.3 Convém esclarecer, de plano, que o objeto do certame em apreço é regulado por lei específica, a saber, a Lei Federal 12.232, de 29 de abril de 2010 (Lei Dalton Pastore), que instituiu normas gerais para licitações e contratações de serviços de publicidade pela Administração Pública, aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como à Administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente por essas pessoas políticas.

4.4 A referida lei prevê uma série de mecanismos para garantir a objetividade do julgamento, entre as quais a padronização das formas de apresentação das propostas técnicas, cuja autoria somente poderá ser conhecida após a correspondente avaliação, realizada por comissão especialmente designada para tal, a Subcomissão Técnica, que não se confunde com a Comissão de Licitação.

4.5 O representante alega falha inicial, referente à inserção, no rol de nove nomes para sorteio de três membros da Subcomissão Técnica, do nome do Sr. Humberto Oliveira Amorim, amigo íntimo da concorrente Oana Publicidade. Todavia a possível falha foi sanada no transcorrer do processo, em virtude de recurso de impugnação por suspeição (peça 1, p. 4-6) interposto pela empresa Saga Publicidade, provido pela comissão especial.

4.6 Em pesquisa ao sítio eletrônico da Imprensa Nacional, verificou-se que, de fato, o nome do Sr. Humberto constava da lista para sorteio, publicada no DOU (17/6/2010, seção 3, peça 8), sendo seu nome posteriormente substituído na relação pelo nome da Sra. Eliane Oliveira da Silva (DOU de 29/6/2010, peça 9). O resultado do sorteio foi publicado no DOU em 14/7/2011 (peça 10), com os seguintes nomes: Eliane Oliveira da Silva, Raimunda Maria Araújo Bezerra e Patrícia Maria Ribeiro de Cicco.

4.7 Nos dias 3 e 4/8/2010, a Subcomissão Técnica de Licitação atribuiu pontuações técnicas às empresas denominadas 1 e 2 (peça 1, p. 30-32). Em 17/8/2010, a Comissão de Licitação julgou as propostas técnicas (peça 1, p. 27-28), classificando a empresa Oana em primeiro lugar, com 81,70 pontos, seguida da empresa Saga, com 61,70 pontos.

4.8 Em 24/8/2010, após o julgamento das propostas técnicas, a Saga Publicidade interpôs recurso (peça 1, p. 8-22) pleiteando: (i) juntada da justificativa escrita que fundamentaram as pontuações das licitantes, conforme art. 11, § 4º, incs. IV e VI, da Lei 12.232/2010; (ii) reavaliação de sua proposta técnica, com base no Decreto 6.555/2008; e (iii) desclassificação da Oana Publicidade, com fundamento no subitem 8.4, alíneas "a" e "c"; subitem 10.1.9 (tentativa de influenciar a Comissão Especial ou a Subcomissão Técnica); subitem 10.4.2 e 10.4.4 (desclassificação da licitante por quebra de sigilo), todos do Edital (peça 1, p. 57-58) e também no art. 6º, inc. XIV, da Lei 12.232/2010 (peça 1, p. 61).

4.9 De acordo com o documento intitulado CE-DGC/CPL 815/2010 (peça 1, p. 54), o recurso foi julgado parcialmente procedente, quanto às alíneas (i) e (iii).

4.10 Em primeiro lugar, cabe esclarecer a quebra de sigilo da proposta técnica da concorrente Oana, alínea (iii) do recurso. Em virtude dessa falha, a Comissão de Licitação assim decidiu (peça 1, p. 54):

2. (...) diante da parcial procedência do recurso, a Comissão Especial de Licitação decidiu:

- Reconsiderar o resultado divulgado em 18.08.2010 e **desclassificar a Proposta Técnica** da empresa Oana Publicidade, pelas razões destacadas acima, no que tange a quebra de sigilo da Via Não-Identificada (Invólucro 2) com a Via Identificada (Invólucro 4) - Edital 1042 e 1044 - pois suas peças trazem "identificação", comprovando ser de sua autoria a proposta ora apresentada.

(...)

3. Decidiu também, com base no parágrafo 3º do Artigo 48, da Lei Federal n.º 8666/93 conceder **08 (oito) dias úteis para apresentação de novas Propostas Técnicas**, que correrão paralelamente ao novo prazo para recurso. Tal faculdade tem o intuito de oferecer oportunidade de apresentação de outras Propostas Técnicas - dia 10.12.2010 às 10h -, escoimadas das razões que levaram a desclassificação das duas únicas concorrentes no certame. Caso haja interposição de recurso administrativo a data acima será suspensa. (grifo nosso)

4.11 Tal documento evidencia que a própria Comissão de Licitação assumiu a existência de quebra de sigilo por parte da concorrente Oana, que identificou sua autoria na proposta técnica, como ilustrado na peça 1, p. 53, com aposição de logotipo da empresa.

4.12 A irregularidade ensejava a desclassificação da licitante, impedindo-a de participar das fases seguintes, nos termos do art. 6º, inc. XIV, da Lei 12.232/2010, *in verbis*:

XII - será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 92 desta Lei;

XIII - será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 92 desta Lei;

XIV - **será desclassificado o licitante** que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório. (grifo nosso)

4.13 Em conformidade com a lei, o edital (itens 10.4.2 e 10.4.4 – peça 1, p. 57-58) também dispõe nesse sentido:

10.4.2 Será imediatamente **desclassificada** e ficará **impedida de participar das fases posteriores** do certame a licitante cujos documentos pertinentes ao Invólucro nº 2 contenham informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique sua autoria.

10.4.4 Caso se constate nos documentos dos Invólucros nº 2 e nº 4, em qualquer momento anterior à abertura dos Invólucros nº 3, a existência de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada, a licitante será automaticamente **desclassificada e impedida de participar das fases posteriores do certame**. (grifo nosso)

4.14 Ocorre que a Comissão de Licitação, em 25/11/2010 (cf. CE-DGC/CPL 815/2010 – peça 1, p. 54), decidiu desclassificar apenas a proposta técnica, e não a licitante, em afronta ao edital e à lei, com violação aos princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e impessoalidade. Incorreu na prática de ato irregular, com indício de direcionamento de licitação.

4.15 Ademais, reabriu indevidamente prazo para apresentação de novas propostas técnicas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, a partir do pressuposto de que todas as propostas haviam sido desclassificadas. Ora, não se trata da hipótese prevista no referido dispositivo legal, uma vez que o caso é regulado por lei específica (Lei 12.232/2010), que afasta a aplicação da lei geral no que lhe é contrária.

4.16 A manutenção do sigilo acerca da autoria das propostas é imprescindível para que haja um julgamento imparcial. Tanto é que a Lei 12.232/2010, em seu art. 6º, inc. XIV, estipulou a desclassificação **do licitante**, como forma de alijar do certame licitantes que incorressem em quebra de sigilo, falha considerada grave. Aliás, o art. 12 da referida lei corrobora a gravidade atribuída à falha, conforme se depreende de seu teor:

Art. 12 O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária **sem o conhecimento de sua autoria**, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4º do art. 11 desta Lei, implicará a **anulação do certame**, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade. (grifo nosso)

4.17 Portanto, não se trata de desclassificar apenas a proposta do licitante infrator, e sim o próprio licitante, impedindo-o de comparecer novamente ao certame, o que não ocorreu no presente caso.

4.18 Ademais, é tamanha a gravidade desse tipo de infração, que a lei estabelece que a proposta técnica da licitante sequer seja examinada pela Subcomissão Técnica caso ocorra a identificação da proponente, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei 12.232/2010:

Art. 6º (...)

§ 2º Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, **exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente** antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei.

4.19 No entanto, a Subcomissão Técnica ignorou o dispositivo legal e atribuiu pontuação à proposta técnica da empresa Oana, apesar de haver identificação desse proponente.

4.20 Ressalte-se que em outra licitação, promovida pelo Governo do Estado do Amazonas (Concorrência 15/2011-CGL), a licitante Oana Publicidade foi desclassificada exatamente por cometer a mesma infração verificada na concorrência em tela, não podendo ela participar das fases seguintes do certame, conforme registra a Ata da licitação (peça 2, p. 2-3).

4.21 Todavia, no presente caso, a empresa Oana, a despeito das irregularidades descritas, permaneceu na Concorrência 536/2009, e sagrou-se vencedora, conforme resultado publicado no DOU de 4/3/2011 (peça 4). O respectivo contrato foi assinado em 17/3/2011, de acordo com publicação do extrato no DOU de 24/3/2011 (peça 5).

4.22 Ante os fatos expostos, cabe promover **audiência** dos responsáveis a seguir relacionados, a fim de que apresentem as razões de justificativa para a irregularidade descrita: membros da Comissão de Licitação, Srs. Núbia Regina da Silva (coordenadora), Regiane Lúcia Lôbo Guedes e Francisco Renato Guimarães Ramos (membros), bem como dos membros da Subcomissão Técnica, Sras. Patrícia Maria Ribeiro de Cicco, Eliane Oliveira da Silva e Raimunda Maria Araujo Bezerra.

4.23 Também deve ser ouvido em audiência o responsável que, a despeito da irregularidade, homologou o certame. Considerando que o Termo de Homologação não constava entre os documentos enviados pela representante, realizou-se contato telefônico com a Eletrobrás Amazonas Energia, que encaminhou, via *e-mail* (peça 6), a peça (peça 7), subscrita pelo Diretor de Gestão, Sr. Luís Hiroshi Sakamoto, em 17/3/2011.

4.24 Em segundo lugar, quanto à alínea (i) do recurso da Saga, sobre a ausência de justificativa escrita de pontuação técnica das licitantes, a Amazonas Energia também a julgou procedente, “já que esta foi realizada, mas não fornecida às proponentes”. Assim, disponibilizou o documento “Justificativa de Pontuação” (peça 1, p. 55-56), datada de 4/8/2011.

4.25 Em virtude de supostas parcialidade e contradições desse documento, que embasou sua desclassificação, a empresa Saga Publicidade interpôs em novo recurso (peça 1, p. 66-89).

4.26 De fato, verifica-se que a “Justificativa de Pontuação”, de forma geral, não atendeu aos requisitos legais insculpidos no art. 11, § 4º, incs. IV e VI, da Lei 12.232/2010, *in verbis*:

Art. 11 (...)

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

(...)

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram **em cada caso**;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram **em cada caso**;

(grifo nosso)

4.27 Primeiro, porque a “Justificativa de Pontuação” não acompanhou a ata de julgamento, de 4/8/2010 (peça 1, p. 30), mas somente foi disponibilizada em momento posterior, em resposta, de 25/11/2010 (peça 1, p. 54), ao recurso interposto pela empresa Saga Publicidade. Segundo, porque não contém a fundamentação “em cada caso”, como estipula o dispositivo transcrito. O documento consiste em exposição de motivos genéricos, sem atrelar a fundamentação aos respectivos quesitos técnicos avaliados.

4.28 Nesse contexto, chama a atenção o fato de que a Subcomissão Técnica redigiu a “Justificativa de Pontuação” nos seguintes termos (peça 1, p. 55, último parágrafo):

Sendo assim, verificamos que essa empresa ora considera o público primário aqueles pertencentes à faixa etária de 04 a 18 anos, ora aqueles entre 18 e 65 anos, Nesse ponto fica evidente que há uma contradição na proposta da **recorrente**. (grifo nosso)

4.29 Ora, a Subcomissão Técnica, por ocasião da avaliação das propostas técnicas, em 4/8/2010, julgava propostas técnicas de agências não identificadas. Portanto, não poderia saber, de antemão, que a empresa denominada de “empresa 1” seria a empresa “recorrente”, até porque o recurso da Saga data de momento posterior, de 24/8/2010 (peça 1, p. 66-89).

4.30 O fato aponta para duas situações: a quebra de sigilo, já tratada nestes autos, e a elaboração do documento “Justificativa de Pontuação” posteriormente à avaliação técnica das propostas, em 4/8/2010, e ao julgamento, em 17/8/2010 (peça 1, p. 27-28, 30), o que, por sua vez, aponta que tal julgamento prescindiu de embasamento técnico, com indício de direcionamento da licitação.

4.31 Ocorre que a Amazonas Energia decidiu por reabrir prazo para apresentação de novas propostas técnicas, com base no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 54, item 3). Logo, embora tenha utilizado fundamento legal inadequado, a entidade findou por abrir a oportunidade aos licitantes, incluindo a Saga Publicidade, a apresentar nova proposta técnica. O fato minimiza as falhas transcorridas no julgamento anterior, que restou incapaz de produzir efeitos definitivos em



relação a elas, uma vez que haveria novo julgamento, sendo este último que efetivamente veio a culminar com a escolha da proposta vencedora.

4.32 Por fim, muito embora os documentos trazidos aos autos pela representante sejam aptos a demonstrar as falhas ocorridas no processo licitatório em comento, propõe-se realizar **diligência** à Eletrobrás Amazonas Energia S/A, a fim de que encaminhe cópia integral, de preferência em meio digital, do processo licitatório relativo à Concorrência 536/2009.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Ante o exposto, submetem-se os autos ao Ministro-Relator José Jorge, com a seguinte proposta:

5.1.1 conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estipulados no art. 237, inc. VII, do Regimento Interno do TCU c/c art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993;

5.1.2 promover a audiência dos seguintes responsáveis, a fim de que apresentem as razões de justificativa para a irregularidade descrita, verificada no âmbito da Concorrência 536/2009, realizada pela Eletrobras Amazonas Energia S/A, com vistas à contratação de serviços de publicidade:

5.1.2.1 membros da Comissão de Licitação: Srs. Núbia Regina da Silva (coordenadora), Regiane Lúcia Lôbo Guedes e Francisco Renato Guimarães Ramos (membros); e membros da Subcomissão Técnica: Sras. Patrícia Maria Ribeiro de Cicco, Eliane Oliveira da Silva e Raimunda Maria Araujo Bezerra:

- omissão em desclassificar a licitante Oana Publicidade, em virtude de quebra de sigilo da via não identificada da proposta técnica, contrariando o art. 6º, inc. XIV, da Lei 12.232/2010 e os itens 10.4.2 e 10.4.4 do edital da Concorrência 536/2009, bem como os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988, e no art. 3º da Lei 8.666/1993;

5.1.2.2 Diretor de Gestão, Sr. Luís Hiroshi Sakamoto:

- homologação da Concorrência 536/2009, em que pese a irregularidade relativa à desclassificação da proposta técnica da empresa Oana Publicidade, em vez de desclassificar a própria licitante, em afronta ao art. 6º, inc. XIV, da Lei 12.232/2010 e aos itens 10.4.2 e 10.4.4 do edital da Concorrência 536/2009, e violação aos princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, igualdade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988, e no art. 3º da Lei 8.666/1993;

5.1.3 realizar diligência à Eletrobras Amazonas Energia S/A, a fim de que encaminhe cópia integral, de preferência em meio digital, do processo licitatório relativo à Concorrência 536/2009, para contratação de serviços de publicidade;

5.1.4 promover oitiva da empresa Oana Publicidade Ltda. para manifestar-se, se assim o desejar, sobre os fatos tratados nesta representação;

5.1.5 informar ao representante que foi autuada a presente representação.

À consideração superior.

Secex/AM, Assessoria, 19/7/2011.



(assinado eletronicamente)

Glenda Grando de Meira Menezes
AUFC Mat. 6503-0